



LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 040/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

IMPUGNANTE: UNICOPA ENERGIA S.A – CNPJ: 23.650.282/0002-59

JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte do Município de São Mateus/ES, tendo em vista o pedido de impugnação interposto pela empresa **UNICOPA ENERGIA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 23.650.282/0002-59**, recebidos via e-mail no dia 15/08/2022, conforme comprovantes em anexo, quanto a exigência de laudos e/ou ensaios técnicos para os produtos objeto do certame, a fim de que a Prefeitura possa obter itens de iluminação mais modernos e de qualidade técnica comprovada, conforme especificação da Portaria nº 20/2017 do INMETRO, expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade:

Quanto a tempestividade tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 12, do Decreto Federal 3555/00, tem-se que:

Art. 12º - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão:

Trata-se a exordial, pedido de Impugnação ao procedimento retromencionado, em relação ao descritivo técnico do produto sugerido no instrumento convocatório, assim como a ausência de exigência de indicação em relação à norma técnica do INMETRO.

A empresa **UNICOPA ENERGIA S.A** em suas ponderações traz o que segue:

" (...) Além dos apontamentos realizados, faz-se mister impugnar o edital no que se refere à ausência de exigência de comprovação de qualidade técnica e atendimento à norma referente às luminárias que se pretende adquirir.

Neste sentido, não consta no Edital a exigência de laudo s e/ou ensaios técnicos para os produtos objeto do certame. Ocorre que, tais exigências são vitais para balizarem os produtos e, principalmente, aferir e garantir a qualidade daqueles.

Ora, considerando que a Prefeitura Municipal pretende a obtenção de itens de iluminação pública, a mesma deve, em estrito atendimento às normas vigentes e aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, exigir laudos técnicos e ensaios.

Com efeito, é exigido que referidos itens possuam efetiva comprovação de qualidade, o que, além de atender o interesse público, representa uma preocupação com o bom uso do dinheiro público.

A par destas determinações, impugna -se o Edital para que nele seja inserida a exigência dos ensaios a seguir relacionados, a fim de que a Prefeitura possa obter itens de iluminação mais modernos e de qualidade técnica comprovada.



- LM-80 do LED;
 - TM-21 da luminária;
 - LM-79 da luminária;
 - Ensaio de THD – IEC 61000-3-2
 - Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598-1:2010;
 - Ensaio de resistência de Isolamento e Rigidez Dielétrica – ABNT NBR 60598-1:2010;
 - Ensaio de fiação Interna e Externa – ABNT NBR 60598-1:2010;
 - Ensaio de resistência à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
 - Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
 - Ensaio de disposições Aterramento - ABNT NBR 60598-1:2010;
 - Ensaio de durabilidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
 - Ensaio térmico - ABNT NBR 60598-1:2010;
 - Ensaio de impactos Mecânicos – IEC 62262:2002; • Ensaio de Marcação – ABNT NBR 15129:2010;
 - Ensaio de Resistência do Vento – ABNT NBR 15129:2012;
 - Ensaio de UV (2016 horas de duração) – ASTM G154 - CICLO3
- Face ao exposto, servimo-nos do presente expediente para impugnar os termos do presente Edital para ajuste no descritivo das luminárias LED, não consta a exigência do atendimento aos requisitos básicos de segurança e qualidade das luminárias, conforme especificação da Portaria nº 20/2017 do INMETRO.
- Por fim, reputando a impugnação como mecanismo de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, seja a mesma acolhida dentro do prazo legal, a contar do seu recebimento”.

A Impugnante cuidou ainda em elaborar uma listagem de laudos técnicos/ensaios que em seu entendimento deveriam ser exigidos no instrumento convocatório de forma a complementar o edital.

- LM-80 do LED;
- TM-21 da luminária;
- LM-79 da luminária;
- Ensaio de THD – IEC 61000-3-2
- Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência de Isolamento e Rigidez Dielétrica – ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de fiação Interna e Externa – ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de disposições Aterramento - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de durabilidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio térmico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de impactos Mecânicos – IEC 62262:2002; • Ensaio de Marcação – ABNT NBR 15129:2010;
- Ensaio de Resistência do Vento – ABNT NBR 15129:2012;
- Ensaio de UV (2016 horas de duração) – ASTM G154 - CICLO3

2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que diz respeito aos questionamentos formulados pela empresa impugnante, temos o que segue:

A impugnante em seus pedidos solicita que o instrumento convocatório seja retificado e neste seja constado a exigência de laudos técnicos e Registro no INMETRO, diante disso extraímos o texto da própria Legislação Federal nº 8.666/93



no que diz respeito a exigências técnicas, que seria o caso.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado".

E ainda, o que preceitua o art. 37, Inc.XXI da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

"É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica." (Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que certificados dessa natureza não podem figurar como critério de habilitação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à Administração Pública a certeza de contratação da proposta mais vantajosa.

Diante da consideração proposta pela empresa, temos o que a própria Portaria nº 20 de 15 de fevereiro de 2017 preceitua em suas considerações:

"Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade."



Ou seja, independentemente da certificação do produto junto ao INMETRO, o fornecedor **DEVERÁ** oferecer produtos que mesmo sem tal certificação, atenda a todos os requisitos, como se assim a tivesse, nos termos da Lei nº 8.078/11 (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, temos ainda o art. 2º da mesma Portaria, que diz o

“Art. 2º Os fornecedores de luminárias para iluminação pública viária deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.”

Dessa forma, mesmo o instrumento convocatório não mencionando a exigência do Certificado do Inmetro, seja para fins de habilitação (o que seria infringir a lei), a própria legislação brasileira obriga o fornecedor a ofertar produtos seguros e de qualidade.

Ademais vale ressaltar que o INMETRO desde o dia 17 de julho de 2017 proibiu a comercialização de lâmpadas de LED que não tenham registro no órgão.

Considerando todos os expostos, e levando em consideração que de forma inicial a Administração Pública realizou levantamentos a fim de obter materiais/equipamentos que melhor atendessem suas necessidades e não deixando de lado os princípios que regem a Administração Pública.

Considerando ainda que as exigências contidas no instrumento convocatório no que diz respeito às especificações dos materiais não possuem caráter de restringir participação de empresas, possuem apenas caráter de atender às necessidades da Administração da forma mais eficiente e vantajosa.

Por fim, o princípio da competitividade dos procedimentos licitatórios é a essência da licitação, porque o certame somente poderá ser promovido com disputa entre as licitantes.

É com base em tal princípio que o Edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame.

Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

3 – DA DECISÃO





Por todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa UNICOBA ENERGIA S.A - CNPJ: 23.650.282/0002-59, para no MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

São Mateus, 18 de agosto do ano de 2022.


ALBINO ENEZIO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto nº 13.412/2021